DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 074/2026

Quadro 1 – Identificação do processo

Processo administrativo	nº 074/2026
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 014/2026
Objeto	Aquisição de veículos novos (ônibus rodoviário e van de passageiros) destinados ao Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD)
Impugnante	MARCOPOLO S.A., CNPJ nº 88.611.835/0018-77, Caxias do Sul/RS
Representante signatário	Sidnei Vargas da Silva
Data do protocolo	17/11/2026
Item impugnado	Item 01 – ônibus rodoviário

Fonte: autos do Processo Administrativo nº 074/2026.

1 DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026 apresentada pela empresa MARCOPOLO S.A. em 17 de novembro de 2026.

O art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o item 22.3 do edital admitem a impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, fixada para 24 de novembro de 2026. Considerado o feriado nacional de 20 de novembro, instituído pela Lei nº 14.759, de 21 de dezembro de 2023, o prazo encerrou-se em 18 de novembro de 2026. A impugnação é, portanto, tempestiva, e a presente decisão observa o prazo previsto no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22.5 do edital.

Quanto à legitimidade, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital. Ademais, as matérias suscitadas, relativas à competitividade do certame e aos requisitos de acessibilidade, são de ordem pública, o que afasta a ressalva prevista no item 22.4 do edital.

Nos termos do item 22.7 do edital, e conforme requerido pela impugnante, a matéria técnica foi submetida à Secretaria Municipal de Saúde, unidade responsável pelo Termo de Referência, cuja manifestação foi juntada aos autos.

Assim, a impugnação é conhecida.

2 DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante insurge-se contra duas exigências do Item 01 (ônibus rodoviário).

A primeira refere-se ao prazo de entrega previsto no item 28.1.2 do edital e no item 5.1.2 do Termo de Referência, de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período. A impugnante requer sua ampliação para 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da autorização de fornecimento, sob o argumento de que o ônibus é fabricado sob encomenda e depende da disponibilização do chassi pela montadora, do encarroçamento, de inspeções de qualidade, da regularização documental e do transporte até o local de entrega. Sustenta, ainda, que o prazo atual favorece apenas os fornecedores que disponham de veículo em estoque.

A segunda refere-se ao sistema de acessibilidade. A impugnante requer a admissão do Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM) e do Dispositivo

de Transferência Auxiliar (DTA), com dispensa, nesses casos, do espaço reservado e do sistema de ancoragem para cadeira de rodas. Alega que, desde 2022, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) não admite novos processos de certificação de plataforma elevatória para veículos com características rodoviárias.

Por fim, requer a republicação do edital com reabertura do prazo de apresentação das propostas e, caso não haja tempo hábil para a análise, a suspensão da disputa do Item 01.

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 Do prazo de entrega

O edital fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega, prorrogável por igual período mediante justificativa, o que resulta em prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Esse prazo é compatível com veículos fabricados em série, mas não com ônibus encarroçado, produzido sob encomenda de acordo com a configuração solicitada.

A mesma dificuldade foi apontada pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda. em pedido de esclarecimento apresentado neste certame. O próprio edital reconhece que a produção do veículo ocorre em etapas, ao admitir a subcontratação do encarroçamento, do sistema de acessibilidade e da plotagem (item 27.7) e ao exigir da encarroçadora o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) e o registro no SENATRAN (itens 27.8 e 28.4).

A fixação de prazo inferior ao ciclo usual de produção tende a reduzir o número de participantes e a elevar os preços ofertados, em razão do risco de aplicação de penalidades, o que contraria os arts. 5º, 9º, inciso I, alínea "a", e 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Segundo a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, a ampliação do prazo é compatível com a necessidade do Programa de Tratamento Fora do Domicílio, considerada a vigência contratual de 6 (seis) meses prevista no item 27.6 do edital.

Dessa forma, o prazo de entrega do Item 01 passa a ser de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados do recebimento do Pedido de Fornecimento. O prazo do Item 02 (van), que não foi objeto de impugnação, permanece inalterado.

3.2 Do sistema de acessibilidade

O Item 01 exige carroceria "equipada com elevador ou rampa de acesso, conforme disponibilidade técnica do chassi", com "espaço reservado e sistema de ancoragem para cadeira de rodas no salão de passageiros". Essa redação pressupõe que o passageiro viaje acomodado na própria cadeira de rodas.

A Portaria Inmetro nº 79, de 3 de março de 2022, vigente desde 1º de abril de 2022, proibiu, em seu art. 2º, o início de novos processos de certificação de plataforma elevatória veicular para veículos com características rodoviárias. Em seus considerandos, o Inmetro registrou a inexistência de certificados desse equipamento em seu banco de dados de produtos certificados (ProdCert) e a migração do mercado para os dispositivos de transposição de fronteira, regulamentados pela Portaria

Inmetro nº 36, de 4 de fevereiro de 2021. A fabricação de veículos acessíveis com características rodoviárias, por sua vez, é disciplinada pela Portaria Inmetro nº 383, de 17 de setembro de 2021.

A Resolução CONTRAN nº 961, de 17 de maio de 2022, mencionada no Termo de Referência, dispõe sobre a identificação visual dos veículos acessíveis e sobre o registro do tipo de acessibilidade no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e), entre os quais figura o DPM. A norma não exige espaço com ancoragem para cadeira de rodas em ônibus rodoviário.

Verifica-se, assim, que a exigência, tal como redigida, pode restringir o fornecimento a poucas configurações ou mesmo inviabilizá-lo. O Estudo Técnico Preliminar (Anexo II) não apresenta justificativa técnica para o transporte do paciente na própria cadeira de rodas, de modo que a exigência configura restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Com o DPM ou o DTA, o paciente com deficiência ou mobilidade reduzida embarca por meio do dispositivo e viaja em poltrona, e a cadeira de rodas é transportada no compartimento de bagagens. De acordo com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, essa solução atende ao perfil dos pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio.

A nova redação mantém a possibilidade de oferta de plataforma elevatória com certificação válida, a fim de não excluir essa alternativa. A descrição do Item 01 passa a vigorar com a seguinte redação:

> carroceria acessível, equipada com dispositivo de transposição de fronteira para veículo de características rodoviárias, a saber, Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM), Dispositivo de Transferência Auxiliar (DTA) ou plataforma elevatória veicular com certificação

válida, conforme o projeto do fabricante e em conformidade com as Portarias Inmetro nº 383/2021 e nº 36/2021, com a ABNT NBR 15320 e com as demais normas aplicáveis, devendo o tipo de acessibilidade constar do CRLV-e, nos termos da Resolução CONTRAN nº 961/2022. Quando o veículo for equipado com plataforma elevatória, deverá possuir espaço reservado e sistema de ancoragem para cadeira de rodas no salão de passageiros. Quando equipado com DPM ou DTA, fica dispensado o espaço reservado com ancoragem, devendo a cadeira de rodas do passageiro ser transportada no compartimento de bagagens.

4 DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea "a", 11, incisos I e II, 55, § 1º, e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 22.6 e 22.9 do edital, o Pregoeiro **CONHECE** da impugnação apresentada pela empresa MARCOPOLO S.A. e, no mérito, **JULGA-A PROCEDENTE**, para:

a) alterar para 120 (cento e vinte) dias corridos, contados do recebimento do Pedido de Fornecimento, o prazo de entrega do Item 01 constante do item 28.1.2 do edital, do item 5.1.2 do Anexo I (Termo de Referência), do item 3.3 do Anexo II (Estudo Técnico Preliminar), no qual também se corrige o erro material "30 (vinte) dias", e do item 6.1.2 do Anexo VI (Minuta do Contrato);

b) alterar a especificação de acessibilidade do Item 01, na forma da subseção 3.2 desta decisão, no item 1.1 do edital, no item 1.1 do Anexo I (Termo de Referência) e na tabela do item 4 do Anexo II (Estudo Técnico Preliminar);

c) substituir, nos itens 27.7 do edital, 4.5.1 do Anexo I (Termo de Referência) e 14.1 do Anexo VI (Minuta do Contrato), a expressão

"instalação do sistema de acessibilidade (elevador ou rampa)" por "instalação do sistema de acessibilidade";

d) adiar a sessão pública prevista para 24 de novembro de 2026, uma vez que as alterações afetam a formulação das propostas, e republicar o edital retificado pelos mesmos meios da divulgação original, com reabertura do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) fixar as novas datas do certame, observado o horário de Brasília/DF: recebimento das propostas até 8 de dezembro de 2026, às 10h; abertura das propostas em 8 de dezembro de 2026, às 10h; e início da sessão de disputa de lances em 8 de dezembro de 2026, às 11h;

f) manter inalteradas as demais condições do edital.

Esta decisão integra o edital e vincula a Administração e todos os licitantes, nos termos do item 22.8. Dê-se ciência à impugnante e publique-se na plataforma do pregão, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município.

Santa Filomena/PE, 23 de novembro de 2026.

PAULO AFONSO DE LIMA GOMES:10795467400

Assinado de forma digital por PAULO AFONSO DE LIMA GOMES:10795467400

Paulo Afonso de Lima Gomes
Pregoeiro – Portaria nº 004/2025

De acordo:

gov.br
Documento assinado digitalmente
TATIANA LEITE MACEDO AMORIM
Data: 23/11/2026 17:03:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Tatiana Leite Macedo Amorim
Secretária Municipal de Saúde